



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05169/10

Pág. 1/3

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO – RELEVAÇÃO DA IRREGULARIDADE - REGULARIDADE DOS VÍNCULOS FUNCIONAIS DOS ACS E REGISTRO DE ATOS – ARQUIVAMENTO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 5.646 / 2.014

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, realizada em **07 de fevereiro de 2013**, nos autos que tratam do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processos seletivos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de **MÃE D'ÁGUA/PB**, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da CF/88, incluídos pela EC 51/2006, decidiu, através da **Resolução RC1 TC 010/2013** (fls. 273/275), publicada no Diário Oficial Eletrônico em 15/02/2013, por (*in verbis*): **”ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias à Prefeita Municipal de MÃE D'ÁGUA, Senhora MARGARIDA MARIA FRAGOSO SOARES, ao Senhor DAVI NUNES PAZ, representante do 6º Núcleo Estadual de Saúde, em Patos, e à Senhora SOLANGE MARIA BARBOSA LIMA, ex-Secretária de Saúde do Município de Mãe D'Água, com vistas a que restabeleça a legalidade no tocante aos aspectos observados pela Auditoria no seu Relatório de fls. 248/249 e Parecer do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB, de fls. 250/252, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie”.**

Com o decurso do prazo sem a apresentação de defesa pelo interessado, os autos foram remetidos ao Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, tendo a ilustre **Subprocuradora Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz** pugnado, após considerações (fls. 279/281), pela:

1. **DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO** da determinação consubstanciada na **Resolução RC1 – TC – 010/2013**, fls. 273/275, com cominação de sanção pecuniária de caráter pessoal à **Sr.ª Margarida Maria Fragoso Soares, Prefeita de Mãe D'Água**, ao **Sr. Davi Nunes Paz**, então representante do 6.º Núcleo Estadual de Saúde e à **Sr.ª Solange Maria Barbosa Lima**, ex-Secretária da Saúde do Município de Mãe D'Água, com fulcro no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB e
2. **REGULARIDADE** dos vínculos funcionais dos Agentes Comunitários de Saúde e concessão dos respectivos **REGISTROS** aos atos incluídos na Tabela de fl. 249.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05169/10

Pág. 2/3

### PROPOSTA DE DECISÃO

*Data vênia* o entendimento da douta Procuradora, mas, embora tenha sido assinado prazo para adoção de providências pela atual Prefeita Municipal de **MÃE D'ÁGUA, Senhora MARGARIDA MARIA FRAGOSO SOARES**, através da **Resolução RC1 TC 010/2013**, não houve a citação da mesma antes disso, impossibilitando a **aplicação de multa** pelo descumprimento do *decisum*, nos termos da LOTCE.

Quanto aos demais responsáveis, **Senhor DAVI NUNES PAZ**, representante do 6º Núcleo Estadual de Saúde, em Patos, e a **Senhora SOLANGE MARIA BARBOSA LIMA**, ex-Secretária de Saúde do Município de Mãe D'Água, considerando-se que a falha é oriunda de exercícios anteriores e que a principal responsabilidade da gestão é do Mandatário Municipal, não tendo sido o mesmo sancionado nestes autos, pelo motivo antes exposto, merece ser dispensada a aplicação de multa aos mesmos, face ao descumprimento da sobredita Resolução.

Por conseguinte, o Relator acata a sugestão do *Parquet*, antes sugerida pela Auditoria (fls. 248/249), que concluiu pela relevação da irregularidade pendente nos autos, julgando regulares os vínculos e concedendo os respectivos registros dos atos de admissão, destacando, nesta ocasião, o posicionamento reiterado desta Corte de Contas em situações semelhantes (**Processo TC 09793/10 – Nazarezinho/PB**), qual seja a de insuficiência na instrução processual devido ao lapso temporal decorrido (1991 a 2005)<sup>1</sup>.

Isto posto, propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **DECLAREM** o não cumprimento da **Resolução RC1 TC 010/2013**, pela **Prefeita Municipal de MÃE D'ÁGUA, Senhora MARGARIDA MARIA FRAGOSO SOARES**, ao **Senhor DAVI NUNES PAZ**, representante do 6º Núcleo Estadual de Saúde, em Patos, e à **Senhora SOLANGE MARIA BARBOSA LIMA**, ex-Secretária de Saúde do Município de Mãe D'Água;
2. **JULGUEM REGULARES** os vínculos funcionais dos Agentes Comunitários de Saúde e concedam os respectivos registros aos atos de admissão a seguir relacionados:

| AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE   |            |         |
|---------------------------------|------------|---------|
| NOME                            | ADMISSÃO   | VÍNCULO |
| ADRIANA DA SILVA MARTINS        | 01/06/2000 | Efetivo |
| FELICIDADE BEZERRA LUSTOSA      | 17/12/1991 | Efetivo |
| GEILSON TORRES NUNES            | 01/09/2005 | Efetivo |
| MANOEL DAVID DO NASCIMENTO      | 01/09/2005 | Efetivo |
| MARIA DO CARMO FERREIRA LUSTOSA | 01/12/2000 | Efetivo |
| MARIA JOSE DE ARAUJO OLIVEIRA   | 04/11/1996 | Efetivo |
| MARLUCE LUSTOSA DE OLIVEIRA     | 04/11/1996 | Efetivo |
| MIRIAN ANDRADE SOUZA            | 17/12/1991 | Efetivo |
| SONIA MARIA SILVA OLIVEIRA      | 17/12/1991 | Efetivo |

3. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.  
É a Proposta.

<sup>1</sup> Período da realização dos processos seletivos (fls. 248).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05169/10

Pág. 3/3

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05169/10; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:*

- 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 010/2013, pela Prefeita Municipal de MÃE D'ÁGUA, Senhora MARGARIDA MARIA FRAGOSO SOARES, ao Senhor DAVI NUNES PAZ, representante do 6º Núcleo Estadual de Saúde, em Patos, e à Senhora SOLANGE MARIA BARBOSA LIMA, ex-Secretária de Saúde do Município de Mãe D'Água;*
- 2. JULGAR REGULARES os vínculos funcionais dos Agentes Comunitários de Saúde e concedam os respectivos registros aos atos de admissão a seguir relacionados:*

| AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE   |            |         |
|---------------------------------|------------|---------|
| NOME                            | ADMISSÃO   | VÍNCULO |
| ADRIANA DA SILVA MARTINS        | 01/06/2000 | Efetivo |
| FELICIDADE BEZERRA LUSTOSA      | 17/12/1991 | Efetivo |
| GEILSON TORRES NUNES            | 01/09/2005 | Efetivo |
| MANOEL DAVID DO NASCIMENTO      | 01/09/2005 | Efetivo |
| MARIA DO CARMO FERREIRA LUSTOSA | 01/12/2000 | Efetivo |
| MARIA JOSE DE ARAUJO OLIVEIRA   | 04/11/1996 | Efetivo |
| MARLUCE LUSTOSA DE OLIVEIRA     | 04/11/1996 | Efetivo |
| MIRIAN ANDRADE SOUZA            | 17/12/1991 | Efetivo |
| SONIA MARIA SILVA OLIVEIRA      | 17/12/1991 | Efetivo |

- 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

*mgsr*